

Parecer Técnico IEF/NAR PARA DE MINAS nº. 51/2024

Belo Horizonte, 25 de setembro de 2024.

## **PARECER ÚNICO**

### **1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: José Estadeu Gontijo	CPF/CNPJ: 402.551.158-49	
Endereço: Rua Santa Efigenia, 416	Bairro: Vila Aurora	
Município: Bom Despacho	UF: MG	CEP: 35.630-154
Telefone: (37) 99972-7189	E-mail: alexandre@canastrambiental.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

( X ) Sim, ir para o item 3      ( ) Não, ir para o item 2

### **2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

### **3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL**

Denominação: Fazenda Campanha	Área Total (ha): 22,9059
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Matrícula nº 24.060; Livro: 2-RG; Folha: 01; Comarca: Bom Despacho/MG	Município/UF: Bom Despacho/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3107406-C629.78EC.BB52.45F8.B557.906F.EF83.7473

### **4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,1472	ha
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,3098	ha

### **5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
				X	Y
---	---	---	---	---	---

### **6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA**

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Outros	Barramento	0,4570

### **7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
------------------------------	----------------------	--	-----------

---//---	---//---	---//---	---//---
<b>8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO</b>			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
---//---	---//---	---//--	---//---

## 1. HISTÓRICO

- Em 06/09/2024 foi gerado o processo SEI nº 2100.01.0030050/2024-58 em nome de José Estadeu Gontijo;
- Na data de 06/09/2024 o processo SEI nº 2100.01.0030050/2024-58 foi formalizado com a finalidade de regularização de supressões de cobertura vegetal nativa em área comum e de preservação permanente (APP) no imóvel denominado Fazenda Campanha, município de Bom Despacho;
- O parecer técnico foi emitido em 25/09/2024.

## 2. OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar a solicitação para regularização de supressão de 0,1472ha de cobertura vegetal nativa em área comum e a regularização de supressão de 0,3098ha de APP no imóvel denominado Fazenda Campanha, município de Bom Despacho.

Conforme o Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) (96719816) e requerimento do processo (96719793), o processo visa regularizar as intervenções descritas no Auto de Infração (AI) nº 282331/2021 e Boletim de Ocorrência (BO) nº 2021-044782564-001. E, conforme o PIA, as intervenções foram realizadas na construção de um barramento visando paisagismo do imóvel.

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

### 3.1 Imóvel rural:

O imóvel rural denominado Fazenda Campanha, município de Bom Despacho, está registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bom Despacho sob a matrícula 24.060. Na certidão de inteiro teor o imóvel é informado com área total de 16,4864ha, correspondente a aproximadamente 0,41 módulos fiscais. Contudo, no levantamento topográfico e na inscrição do imóvel no CAR, o imóvel é informado com área total de 22,9059ha.

O clima do município enquadra-se no tipo Tropical com nítida estação seca no inverno e estação chuvosa no verão. As chuvas ocorrem principalmente entre os meses de outubro e março, com a maior incidência no bimestre de dezembro e janeiro.

O imóvel está localizado dentro dos domínios do Bioma Cerrado.

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Foi apresentado o recibo de inscrição do imóvel no CAR, cadastrado em 02/06/2015.

Conforme cadastro do CAR, o imóvel é composto pela matrícula 24.060, sendo informada: área total de 22,9059ha; 17,8769ha de área consolidada; 0,8851ha de APP; 3,6462ha de vegetação nativa remanescente; 0,0000ha de área de servidão administrativa; e 3,6462ha de área de Reserva Legal.

Destaca-se que foi detectada uma diferença entre a área do imóvel rural declarada na certidão de inteiro teor (16.4864ha) e a área total do imóvel rural informada no CAR (22,9059ha), sendo verificado um acréscimo de, aproximadamente, 38,94% da área total do imóvel.

#### - Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada: 1,17ha estão preservados;

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada: 2,4762ha deverão ser recuperados;

**- Formalização da reserva legal:**

- Proposta no CAR
- Averbada
- Aprovada e não averbada

**- Número do documento:** MG-3107406-C629.78EC.BB52.45F8.B557.906F.EF83.7473

**- Qual a modalidade da área de reserva legal:**

- Dentro do próprio imóvel
- Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade
- Compensada em imóvel rural de outra titularidade

**- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:**

A reserva legal (RL) foi informada no CAR em duas glebas, sendo uma de 0,52ha e outra de 3,14ha, representando, aproximadamente, 15,92% da área total do imóvel.

Conforme o AV-2 da certidão de inteiro teor, o imóvel possui averbado 3,58ha de reserva legal distribuídos em uma gleba de 3,12ha e outra de 0,46ha.

O requerente não apresentou no processo as cópias do croqui e termo de preservação da reserva legal. Neste sentido, não é possível atestar que a reserva legal informada no CAR corresponde à reserva legal averbada no imóvel.

A partir do histórico da inscrição do imóvel no CAR, temos que:

- i. Em 02/06/2015, quando o imóvel foi inscrito no CAR, não foi informada APP no imóvel e a RL foi informada com de 1,50ha (correspondendo a 6,18% da área total do imóvel) distribuídos em duas glebas;
- ii. Em 06/06/2024 foi realizada uma retificação da inscrição, passando a informar a APP do imóvel, de forma a circundar o barramento, e informando 3,6462ha de RL (15,92% da área total do imóvel). A RL proposta ampliou as glebas de RL informadas em 2015;



**Figura 1:** Em destaque amarelo está a APP com vegetação nativa (imagem de janeiro de 2018, disponível Google Earth).



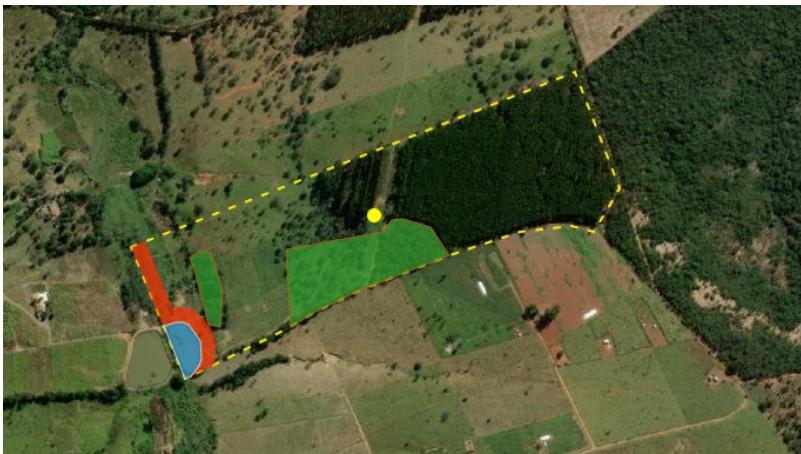
**Figura 2:** Em destaque amarelo está a APP com início da construção do barramento (imagem de julho de 2021, disponível Google Earth).



**Figura 3:** Em destaque amarelo está a APP desprovida de vegetação nativa, com o barramento e lagoa construídos (imagem de setembro de 2023, disponível Google Earth).



**Figura 4:** Em destaque verde está a área de RL informada na inscrição do imóvel no CAR em 02/06/2015. Destaca-se que não foi informada a APP do imóvel (imagem disponível na ficha do imóvel no site do <https://www.car.gov.br>).



**Figura 5:** Em destaque vermelho, verde e azul estão, respectivamente, a APP, RL e a lagoa informados no CAR em 06/06/2024. Destaca-se que a RL proposta em 2024 ampliou as glebas de RL informadas em 2015 e que passou a ser informada faixa de APP no imóvel (imagem disponível na ficha do imóvel no site do <https://www.car.gov.br>).

#### - Parecer sobre o CAR:

Foi verificado que as informações prestadas no CAR não correspondem com a realidade do imóvel. A RL foi informada em proporção inferior a 20% da área total do imóvel e não foi computada na RL a vegetação suprimida irregularmente.

O requerente não apresentou no processo as cópias do croqui e termo de preservação da reserva legal. Neste sentido, não é possível atestar que a reserva legal informada no CAR corresponde à reserva legal averbada no imóvel.

Foi detectada uma diferença entre a área do imóvel rural declarada na certidão de inteiro teor (16.4864ha) e a área total do imóvel rural informada no CAR (22,9059ha), sendo verificado um acréscimo de, aproximadamente, 38,94% na área total do imóvel. Neste sentido, a diferença de área entre o que foi declarado no CAR e o que está informado na certidão de inteiro teor do imóvel excedem o limite de tolerância estipulado na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº3.132/2022, que estabelece as diretrizes e procedimentos para a análise individualizada do CAR de imóveis rurais em Minas Gerais e dispõe sobre a documentação e os estudos necessários para instruir os processos de regularização das áreas de Reserva Legal.

Diante do exposto, as informações presentes no CAR e a localização da Reserva Legal não estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da regularização requerida.

#### 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Trata-se de solicitação para regularização de supressão de 0,1472ha de cobertura vegetal nativa em área comum e a regularização de supressão de 0,3098ha de APP no imóvel denominado Fazenda Campanha, município de Bom Despacho.

O processo visa regularizar as intervenções descritas no AI nº 282331/2021 e BO nº 2021-044782564-001. E, conforme o PIA, as intervenções foram realizadas na construção de um barramento visando paisagismo do imóvel.

Apesar de o imóvel pertencer ao senhor José Estadeu Gontijo, conforme o BO nº 2021-044782564-001 e o AI nº 282331/2021, quem foi autuado foi o senhor Marcos Marciano Wagner, portador do CPF 032.882.886-64. Conforme o AI nº 282331/2021 e o BO nº 2021-044782564-001 o senhor Marcos Marciano Wagner foi autuado pela construção de dois barramentos, sendo um localizado no imóvel do senhor José Estadeu Gontijo e outro localizado no imóvel do senhor Marcos Marciano Wagner.

Assim sendo, o senhor Marcos Marciano Wagner formalizou o processo nº 2100.01.0029701/2024-72 com objetivo de regularizar supressão de cobertura vegetal nativa em área comum e em APP no imóvel

denominado Fazenda Campanha, matrícula 21.907, município de Bom Despacho. No ofício é informado que as intervenções

No que se refere ao AI nº 282331/2021, foi apresentada cópia do BO (96719854), do auto de infração (96719855), do Termo de Confissão e de Parcelamento de Débito (96719861) e listagem dos DAEs pagos referente ao AI (96719857).

Contudo, não foi apresentada cópia da Reposição Florestal referente ao material lenhoso estimado para a intervenção ambiental irregular.

**Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor:** 23133525

**Taxa de Expediente:**

O requerente apresentou:

- DAE de Taxa de Expediente no valor de R\$ 659,96 (96719835) referente à solicitação para supressão de cobertura vegetal nativa em 0,1472ha, pago em 03/09/2024);
- Não foi apresentado DAE de Taxa de Expediente referente à solicitação para intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa em 0,3098. Observa-se que foi apresentado DAE de Taxa de Expediente, em nome de Marcos Marciano Wagner, no valor de R\$ 659,96 (96719840) referente à solicitação para intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa em 0,7166ha, pago em 20/02/2024.

**Taxa Florestal:**

Foi estimado pelo requerente o rendimento lenhoso de 09,5946 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa, por se tratar de processo de intervenção corretivo é devida uma Taxa Florestal no valor de R\$ 141,84 (R\$ 70,92 x 2), e 04,1047 m<sup>3</sup> de madeira de floresta nativa, por se tratar de processo de intervenção corretivo é devida uma Taxa Florestal no valor de R\$ 405,26 (R\$ 202,63 x 2).

- O requerente apresentou um DAE de Taxa Florestal (96719842) no valor de R\$ 141,84, referente a 09,5946 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa, pago em 03/09/2024.
- O requerente apresentou um DAE de Taxa Florestal (96719846) no valor de R\$ 405,26, referente a 04,1047 m<sup>3</sup> de madeira de floresta nativa, pago em 03/09/2024.

**4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

- **Vulnerabilidade natural:** baixa e muito baixa;
- **Relevância regional da fitofisionomia Floresta Estacional Semideciduado:** muito baixa;
- **Prioridade para conservação da flora:** muito baixa;
- **Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas:** não ocorre;
- **Unidade de conservação:** não ocorre;
- **Áreas indígenas ou quilombolas:** não, ocorre;
- **Potencialidade de ocorrência de cavidades:** baixo;
- **Integridade ponderada da flora:** muito baixa, baixa e média;
- **Integridade da fauna:** baixa.

**4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- **Atividades desenvolvidas:** G-01-03-1 (Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura); G-02-07-0 (Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo)

- **Classe do empreendimento:**

- **Critério locacional:** 1

- **Modalidade de licenciamento:** Não passível

#### 4.3 Vistoria realizada:

Não foi realizada vistoria presencial ao empreendimento. Em conformidade com o Artigo 24 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, a vistoria foi realizada de forma remota por imagens de satélite em 25 de Setembro de 2024.

Neste sentido, foi analisado o requerimento de regularização de supressão de cobertura vegetal nativa, em especial utilizando software Google Earth, Trackmaker, Sistema IDE e Sisema e Sistema Nacional de Castrado Ambiental Rural-SICAR.

##### 4.4.1. Características físicas:

- **Topografia:** relevo plano a suave ondulado.

- **Hidrografia:** a APP do imóvel não está preservada e foi suprimida irregularmente, pertencendo à Bacia Federal do Rio São Francisco.

##### 4.4.2. Características biológicas:

- **Vegetação:** o imóvel está localizado nos domínios do Bioma Cerrado e possui fragmento de vegetação nativa na APP e reserva legal do imóvel. Parte do fragmento da APP foi suprimido irregularmente.

### 5. ANÁLISE TÉCNICA

Conforme já exposto neste parecer técnico, trata-se de solicitação para regularização de supressões de cobertura vegetal nativa em área comum e em APP. Conforme o PIA, as intervenções foram realizadas na construção de um barramento visando paisagismo do imóvel.

Durante a análise do processo e de imagens de satélite do imóvel, conforme explanado no **item 3.2** deste parecer técnico, as informações presentes no sistema do Cadastro Ambiental Rural estão incorretas. E na conclusão do **item 3.2** é informado que a proposta de localização da RL não está de acordo com a legislação vigente.

No PIA é informado que “*A propriedade onde fruto desta peça técnica é denominada como Fazenda Campanha Mat. 24.060 localizada na zona rural do município de Bom Despacho/MG. A mesma conta com área total de 22,9059 ha, sendo o local alvo de regularização de intervenção irregular deste estudo 0,4570 ha, local este onde foi implantado um Barramento com finalidade paisagística.*” (página 15 do PIA).

Assim, nos resta a informação de que a intervenção em APP com supressão de vegetação nativa possui fins de paisagismo do imóvel.

Diante disso, é preciso observar o que dispõe a legislação ambiental sobre intervenções com supressão de vegetação nativa e em APP, em destaque para inciso II do artigo 1º da Deliberação Normativa COPAM nº 236/2019, os incisos I, II e III do artigo 3º e os artigos 12, 25, 28, 30 e 40 da Lei Estadual nº 20.922/2013 e os artigo 17 e 88 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

i. Deliberação Normativa COPAM nº 236/2019:

*Art. 1º – Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:*

[...]

*II – açudes e barragens de acumulação de água fluvial para usos múltiplos, com até 10 ha (dez hectares) de área inundada, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa;*

*ii. Lei Estadual nº 20.922/2013:*

- Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

*I – de utilidade pública:*

[...]

*II – de interesse social:*

[...]

*III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:*

[...]

*m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam.*

*Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.*

*Art. 25: O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.*

*Art. 28: A Reserva Legal será conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.*

*Art. 30: A área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR, sendo vedada a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.*

*Art. 40 – Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até quatro módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores a 20% (vinte por cento), a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente àquela data, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.*

iii. Decreto Estadual nº 47.749/2019:

*Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.*

*Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.*

Diante do exposto neste parecer é preciso considerar que:

i. Conforme informado no requerimento e no PIA anexos ao processo, a intervenção ambiental objetiva fins paisagísticos para o imóvel;

ii. Pelo disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013, temos que:

- Intervenções em APP apenas podem ser autorizadas em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental;

ii. Pelo disposto no Decreto Estadual nº 47.749/2019, temos que:

- Intervenções em APP apenas podem ser autorizadas em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.
- A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

Logo, temos que, conforme a Deliberação Normativa COPAM nº 236/2019 e a Lei Estadual nº 20.922/2013, construção de barramentos com fins de paisagismo não consta na listagem de atividades listadas como atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, interesse social ou de utilidade pública.

E conforme o inciso II do artigo 1º da Deliberação Normativa COPAM nº 236/2019 apenas é considerada atividade eventual ou de baixo impacto ambiental em APP a construção de açudes e barragens desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa.

Neste sentido, a intervenção requerida não se enquadra nas possibilidades definidas no Decreto Estadual nº 47.749/2019 e na Lei Estadual nº 20.922/2013 para serem executadas em APP.

No que concerne a regularidade da reserva legal do imóvel, é preciso que se observe que, conforme a Lei Estadual nº 20.922/2013 a localização da RL declarada no sistema do Cadastro Ambiental Rural não está de acordo com a legislação vigente.

E, em complemento, a autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

Além disso, conforme observado no **item 3.2** deste parecer técnico, foi detectada uma diferença entre a área total do imóvel rural declarada na certidão de inteiro teor (16.4864ha) e a área total do imóvel rural informada no CAR (22,9059ha), em proporção superior ao limite de tolerância estipulado na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº3.132/2022. Logo, o proprietário precisará inicialmente sanar esta discrepância sobre a área total do imóvel para que se analise o CAR do imóvel e a reserva legal informada nele.

Diante do exposto neste parecer é preciso considerar que:

i. Pelo disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013, temos que:

- A reserva legal do imóvel não se encontra regular;
- O empreendimento não se enquadra nas possibilidades de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa;

ii. Pelo disposto no Decreto Estadual nº 47.749/2019, temos que:

- O empreendimento não se enquadra nas possibilidades de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa;
- A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

iii. Pelo disposto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº3.132/2022, temos que:

- O proprietário precisará sanar a discrepância sobre a área total do imóvel para que se analise o CAR do imóvel e a reserva legal informada nele.

Considerando que as informações prestadas na inscrição do imóvel no CAR e a reserva legal do imóvel não se encontram regulares. E considerando que a autorização para regularização das supressões de vegetação nativa somente poderá ser emitida após a regularização da RL e das informações presentes na inscrição do imóvel no CAR, este parecer entende que não é possível de deferimento a regularização das intervenções ambientais requeridas neste processo.

## 6. Recomendações:

O empreendedor deverá apresentar o retificar as informações do CAR conforme orientações dispostas no item 3.2 deste parecer técnico.

## 7. CONTROLE PROCESSUAL

### I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo empreendedor **José Estadeu Gontijo**, conforme consta nos autos, para **intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,3098ha e supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 0,1472ha**.

2 - A Intervenção ambiental em caráter corretivo teria por finalidade regularizar as intervenções descritas no AI nº 282331/2021 e BO nº 2021-044782564-001, as quais foram realizadas para fins de construção de um barramento visando paisagismo do imóvel, conforme descrito no PIA. Segundo informações constantes nos autos, a intervenção foi exercida na Fazenda Campanha - matrícula nº. 24.060, pertencente ao município de Bom Despacho -MG.

3 - Conforme documentos acostados ao processo a propriedade objeto da intervenção ambiental em caráter corretivo possui área total matriculada de 16,4864ha e área informada no CAR de 22,9059ha.

De acordo a certidão de inteiro teor, o imóvel possui averbado uma área de 3,58ha de reserva legal, distribuídos em uma gleba de 3,12ha e outra de 0,46ha, dentro do próprio imóvel.

Segundo o parecer técnico, a propriedade possui reserva legal preservada de 1,17 ha, e reserva legal a ser recuperada de 2,4762ha, dentro do imóvel.

Conforme descrito no CAR, a área de reserva legal está dividida em duas glebas, sendo uma de 0,52ha e outra de 3,14ha, sendo inferior aos 20% exigidos por lei.

4 - O empreendimento é considerado nos termos da Deliberação Normativa nº 217/17, como não passível de licenciamento ambiental, para a atividade de Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura, também para a Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo, conforme informado no requerimento de intervenção ambiental anexado aos autos.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, como: matrícula do imóvel, mapa com a respectiva ART, CAR, PIA, PRADA, boletim de ocorrências e auto de infração, e demais documentos pertinentes anexados aos autos do processo administrativo.

No entanto, vale lembrar que, não foi apresentado DAE de Taxa de Expediente referente à solicitação para intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa em 0,3098ha. Foi apresentado DAE de Taxa de Expediente, em nome de Marcos Marciano Wagner, no valor de R\$ 659,96 referente à solicitação para intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa em 0,7166ha.

### II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico o requerimento de intervenção **não é passível de autorização**, uma vez que não está de acordo com a legislação ambiental vigente. Nota-se que a área requerida está inserida no bioma cerrado, não está localizada em área prioritária da biodiversidade, e baixa e muito baixa vulnerabilidade natural, conforme análise técnica no IDE Sisema.

7 - Diante da obrigatoriedade de se obter a DAIA, conforme preceito normativo do Decreto Estadual nº. 47.749/2019 em seu art. 3º, entende-se por intervenção ambiental: a) supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo; b) intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP; c) supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas; d) manejo sustentável; e) destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa; f) corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas; g) aproveitamento de material lenhoso.

8 - A supressão sem autorização do órgão ambiental poderá ser regularizada mediante autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que preenchido os requisitos do art. 12 do Decreto 47.749/2019, quais sejam:

*Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:*

*I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;*

*II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;*

*III – (Revogado pelo inciso III do art. 45 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)*

*IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.*

*§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.*

*§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.*

*§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput. (grifo nosso)*

9 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

10 - A legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto, devendo ser comprovada

*a inexistência de alternativa técnica e locacional.*

11 - Sendo assim, a intervenção requerida não se enquadra nas possibilidades definidas no Decreto Estadual nº 47.749/2019 e na Lei Estadual nº 20.922/2013, uma vez que a construção de barramento com fim de paisagismo não consta na listagem de atividades listadas como atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, interesse social ou de utilidade pública.

12 - Considerando que a regularização da reserva legal é pré-requisito para autorização da intervenção ambiental, o art. 38 do Decreto Estadual nº. 47.749/2019 preceitua que:

*Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:*

*I – em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização;*

*II – em APP protetora de nascente, exceto em casos de utilidade pública;*

*III – nas áreas rurais com inclinação entre 25º (vinte e cinco graus) e 45º (quarenta e cinco graus), excetuados os casos de utilidade pública e interesse social;*

*IV – no entorno de olhos d’água intermitentes, no raio de 50m (cinquenta metros), excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;*

*V – no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada;*

*VI – nos locais de que tratam os incisos V a VIII do art. 9º da Lei nº 20.922, de 2013, excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;*

***VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;***

*VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;*

*IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;*

*§ 1º – Nas áreas urbanas e de expansão urbana, assim consideradas em plano diretor municipal ou lei específica de uso e ocupação do solo urbano, se aplica o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 3º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.*

*§ 2º – Nas hipóteses previstas nos incisos VIII e IX, a possibilidade de autorizar a intervenção em área de preservação permanente, conforme previsto no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013, deverá observar a obrigatoriedade de tratar previamente a alteração da localização da área de reserva legal intervinda, conforme previsto no art. 27 da Lei nº 20.922, de 2013. (grifo nosso)*

13 - Portanto, considerando as informações tecidas no parecer técnico, a reserva legal do imóvel necessita de regularização, uma vez que foi detectada uma diferença entre a área do imóvel rural declarada na certidão de inteiro teor (16.4864ha) e a área total do imóvel rural informada no CAR (22,9059ha), sendo verificado um acréscimo de, aproximadamente, 38,94% da área total do imóvel.

Sendo assim, a área de reserva legal está em desacordo com a legislação vigente, uma vez que foi informada em proporção inferior a 20% da área total do imóvel. E neste caso, fica vedada a autorização para uso alternativo do solo.

14- Ademais, o requerimento de intervenção ambiental para supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente, e supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, foi formulado em nome do proprietário do imóvel (José Estadeu Gontijo). No entanto, como se trata de um requerimento de intervenção ambiental em caráter corretivo, tanto as taxas (expediente, florestal, e reposição florestal) como o requerimento, deveriam ter sido formulados em nome do autuado, ou seja, em nome do Sr. Marcos Marciano Wagner. Ou então, deveria ter realizado a retificação do auto de infração/boletim de ocorrência.

### III) Conclusão:

15 – Ante ao exposto, considerando as informações prestadas no parecer técnico acostado aos autos, e em observância da legislação vigente, este Núcleo de Controle Processual da URFBIO Triângulo em apoio ao Núcleo de Controle Processual da URFBIO Centro Oeste, do ponto de vista jurídico, opina pelo indeferimento das intervenções solicitadas, ou seja, **intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,3098ha e a supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 0,1472ha.**

Observação: Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa e a supressão de cobertura vegetal nativa com destoca. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo em apoio ao Núcleo de Controle Processual da URFBIO Centro Oeste não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

## 8. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo INDEFERIMENTO do requerimento de supressão de 0,1472ha de cobertura vegetal nativa em área comum e de intervenção com supressão de 0,3098ha de cobertura vegetal nativa em APP no imóvel denominado Fazenda Campanha, município de Bom Despacho.

## 9. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

### 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

( X ) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal - Por se tratar de processo corretivo de intervenção ambiental, deverá ser cobrada Reposição Florestal no valor de:

- i. R\$ 303,94 referente a 09,5946 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa;
- ii. R\$ 130,03 referente a 04,1047 m<sup>3</sup> de madeira de floresta nativa.

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

## 10. CONDICIONANTES

## Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	---//---	---//---
2	---//---	---//---
...		

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

## INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC    ( X ) SUPERVISÃO REGIONAL

## RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: VINICIUS NASCIMENTO CONRADO

MASP: 1.132.723-6

## RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome:

MASP:



Documento assinado eletronicamente por **Dayane Aparecida Pereira Paula, Servidor (a) Público (a)**, em 28/11/2024, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vinícius Nascimento Conrado, Servidor Público**, em 04/12/2024, às 09:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](#), informando o código verificador **98121522** e o código CRC **BD555C1D**.

Referência: Processo nº 2100.01.0030050/2024-58

SEI nº 98121522